



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147125-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado BOARD-POINT STREETWEAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1147125-09.2024.8.26.0100/00000

APELANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APELADO: Board-point Streetwear Ltda.

COMARCA: São Paulo – 14ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.352

EMENTA – Ação cominatória com pleito cumulado de indenização por danos morais. Suspensão de conta no Instagram. Prerrogativa do administrador da plataforma de suspender de imediato conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço, desde que resguarde oportuno direito de defesa, isso sem prejuízo de depois responder por eventuais danos caso a suspensão se mostre indevida. Violação aos “termos de uso” da conta não revelada no caso concreto. Danos morais configurados. Valor da indenização reduzido, contudo. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação proposta por empresa usuária de rede social com o fim de compelir o demandado a restabelecer sua conta no Instagram e indenizar os danos morais advindos da suspensão.

O acesso à conta foi reestabelecido no curso do processo em primeira instância, tendo a sentença extinguido o feito em relação a esse pedido, subsistindo, porém, a análise do pleito de danos

morais, o qual foi concedido pelo magistrado.

O réu insiste na improcedência da ação e, secundariamente, pede a redução do valor da indenização, bem como o afastamento de sua condenação em honorários sucumbenciais.

Para tanto, o recorrente afirma que ao se cadastrar e utilizar a plataforma Instagram o usuário concorda com seus “Termos de Uso e Padrões da Comunidade do Instagram” e que a autora violou aquela norma no que diz respeito à propriedade intelectual. E, conforme análise interna realizada pela empresa, a medida de desativar a conta foi efetuada em exercício regular de direito.

A isso ele acrescenta que a situação narrada não era capaz de ensejar danos morais e que, de todo modo, a indenização foi arbitrada em valor exorbitante, comportando redução, devendo ainda ser invertida a sucumbência, eis que o apelante não deu causa ao ajuizamento da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio sob a alegação de que a parte autora tem uma loja de acessórios artesanais e utilizada as redes sociais, especialmente o Instagram, onde mantém uma conta registrada sob o nome “@board_point” com cerca de onze mil seguidores para divulgação de seus produtos, mas tal conta fora bloqueada em razão de suposta “*violação de propriedade industrial*” (fls. 03).

A autora informou na petição inicial que o bloqueio ocorreu sem que fosse dada a oportunidade de defesa e que a situação não se resolveu até o momento da propositura da ação.

Sob tal exposição, requereu que o réu fosse compelido a restabelecer a sua conta e indenizar danos morais.

Na peça de defesa, o réu alegou, preliminarmente, que a conta da autora já havia sido reativada. No mérito, argumentou que sua conduta se amolda, meramente, ao exercício regular de direito, já que, de acordo com seus termos de uso, se uma conta de sua plataforma violasse a política de seus serviços – como na hipótese *sub judice* –, poderia ser suspensa temporariamente.

Na réplica, a autora negou que assim ocorreu.

O feito teve seu regular trâmite e, ao final, o juiz julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reestabelecimento de acesso à conta, dada a perda do objeto, condenando o réu, contudo, a pagar indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

De pronto se registra que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa pelo uso dos meios e recursos necessários a esse fim, exigência que por analogia se aplica a casos como dos autos.

No entanto, o fato é que o dispositivo constitucional não impede que se adote medida acautelatória sem prévia oitiva do interessado quando a situação concreta assim recomendar, desde que se cuide de medida reversível e a ele se assegure oportuna defesa.

A situação, aliás, é corrente no campo judicial, seja na esfera civil seja na seara da persecução criminal, inexistindo no direito positivo - nisso incluída a Lei 8.078/90 - vedação a que se adote esse mecanismo no campo extraprocessual.

Ofensa ao contraditório e à ampla defesa não há, nestes casos, porque como registram Rogério Lauria Tucci e José

Rogério Cruz e Tucci nos provimentos outorgados *inaudita altera pars* há o que a doutrina denomina de *contradditorio posticipado* ou *differentio*, sendo que “nessas hipóteses a garantia da audiência bilateral não se delinea violada, mas, por certo, tão-só dilargada para um momento sucessivo à formação do provimento judicial liminar” (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

No caso das redes sociais, em particular, é evidente a necessidade de se conferir ao administrador da plataforma a possibilidade de suspender de imediato conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço, desde que resguarde oportuno direito de defesa, isso sem prejuízo de depois responder por eventuais danos caso a suspensão se mostre indevida.

Tal medida se justifica, em especial, quando ocorre veiculação de conteúdo proibido ou desvirtuamento da rede social.

Pois exatamente essa era a previsão contida nos Termos do Serviço aos quais a autora aderiu, estando o demandado nesses casos a agir, destarte, no exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil).

Todavia, em que pesem as alegações aqui externadas pelo réu, o fato objetivo é que ele não deu prova de que a desativação da conta da autora fora legítima, isto é, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve violação aos Termos de Uso de modo a justificar a suspensão da conta.

Assim, verifica-se o ato ilícito praticado pelo apelante no bloqueio da conta da apelada, restando o exame da ocorrência ou não dos danos morais.

Com efeito, é possível a incidência de danos morais por pessoas jurídicas, nos termos da Súmula nº 227, do STJ, no entanto, somente é cabível quando ocorra lesão à honra objetiva, que consiste naquela externa ao sujeito, tratando-se de seu respeito, admiração

ou apreço.

Na linha aqui indicada, aliás, tem decidido esta Corte:

“Ação de rescisão de contrato cc. indenizatória por danos materiais e morais. Pretensão a aplicação da legislação consumerista em sede de recurso de apelação. Inovação processual. Contrato de prestação de serviços para a entrega da plataforma digital. Reconhecimento de falhas no serviço da ré. Dever de devolução dos valores pagos pela autora. Autora não comprovou parte dos danos materiais alegados. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Artigo 373, I e II, CPC. Danos morais. Possibilidade, desde que comprovada a ofensa à honra objetiva (imagem, fama, bom nome, conceito, credibilidade). Ausência de demonstração abalo na honra objetiva da autora. Súmula 227 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.”¹

No caso verifica-se a ocorrência de lesão à honra objetiva da apelada, eis que o bloqueio de sua conta utilizada para fins profissionais leva seus consumidores a crer que violou os Termos de Uso da plataforma, consistindo em mácula para sua imagem.

Relativamente ao valor da indenização esta Câmara tem salientado que tal paga *"não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo 'um bom negócio', desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos."* (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Pois na espécie a condenação se deu por valor

¹ Apelação Cível: 1009759-33.2021.8.26.0002; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023

realmente exagerado, isto é, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cabendo lembrar que tal paga não se destinava a ressarcir prejuízos sofridos pela autora com a falta de divulgação de seu trabalho, mas especificamente a indenizar danos morais consequentes à supressão da conta.

Assim, considera-se razoável reduzir a condenação a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que bem se ajusta às particularidades do caso, à condição das partes, à natureza da ofensa e ao seu grau de repercussão, além de ser suficiente para atuar como fator de desestímulo.

Por fim, a condenação da ré nas custas e honorários era evidentemente de rigor, já que deu causa à propositura da ação e nela saiu vencida, o que tornava aplicável o disposto no artigo 85, *caput*, do CPC.

E, ante a alteração do montante da condenação, fixa-se por equidade (artigo 85, § 8º, do CPC) a verba honorária a ser paga ao patrono da autora em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suma, para o fim ante indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR